



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012

Data: 24 de julho de 2012

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 10 desenvolvimento de ações objetivando a promoção do bem estar animal, o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Itapoá, passam a ser regulamentados pela presente Lei.

Art. 2 Fica a Secretaria Municipal de Saúde representada pelo Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, responsável em âmbito municipal, pelo Centro Municipal de Controle de Zoonoses (CMCZ), pela execução das ações mencionadas no Artigo anterior e quando necessário fica autorizada a solicitar os serviços de outras Secretarias.

Art. 3 Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Zoonose: virose, verminose, infecção ou doença infecto-contagiosa transmissível naturalmente entre animais e o homem, e vice-versa;

II - Coordenador sanitário - médico veterinário; fiscal sanitário - 2º grau completo, com treinamento de no mínimo 40hs proposto pelo RT; agente sanitário e/ou outros a serem credenciados para a função de controle animal, com treinamento de no mínimo 40hs proposto pelo RT;

III - Órgão sanitário responsável - Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, através do CMCZ;

IV - Animais de estimação - Os animais de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - Animais domésticos - As espécies de animais criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e ou prestação de serviços (eqüinos, bovinos, ovinos, suínos,...);

VI - Animais ungulados - Os animais com dedos ou pés revestidos por casco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

VII - Animais errantes - Todo e qualquer animal encontrado vagando em vias públicas, logradouros, praças, orla marítima e/ou outros espaços de utilidade pública sem qualquer processo de contenção e não sendo possível identificar o proprietário;

VIII - Animais na rua - Animais errantes, vagando em vias públicas, logradouros, praças, orla marítima e/ou outros espaços de utilidade pública ou privada, sem qualquer processo de contenção, causando incômodo a população e passível de identificação do proprietário, bem como a residência deste;

IX - Animais apreendidos - Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados; compreendido entre o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do depósito Municipal de animais no CMCZ e destinação final;

X - Depósito municipal de animais - As dependências apropriadas no Município, para o alojamento, tratamento, manutenção e sacrifício de animais;

XI - Cães mordedores viciosos - Os cães causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais de forma repetida;

XII - Animais agressores - Animais causadores de mordeduras e/ou outros danos físicos a pessoas e outros animais em vias públicas e/ou áreas particulares;

XIII - Maus tratos - Toda e qualquer ação voltada contra animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso da carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências científicas e demais disposições do Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção de Animais);

XIV - Condições inadequadas - A manutenção de animais em contato com outros animais portadores de doenças infecciosas e/ou zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos, bem como localizados em área imprópria conforme Lei 6320/83;

XV - Fauna exótica - Espécies de animais que não pertencem à fauna local;

XVI - Animais selvagens, silvestres e marinhos - Espécies de animais não domésticos que vivem naturalmente fora de cativeiro, sendo protegidos conforme a Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967;

XVII - Animais sinantrópicos - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, e outros;

XVIII - Coleções líquidas - Qualquer quantidade de água parada e/ou acumulada;

XIX - Eutanásia - Ato de induzir a morte com o mínimo de dor, tensão, medo ou angústia, conforme Resolução nº 714 de 20 de junho de 2002 do CFMV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

XX - Normas técnicas - Conjunto de procedimentos estabelecidos pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonose e Vigilância Sanitária a fim de dinamizar e regulamentar ações de controle e combate do proposto no Artigo 1º desta Lei;

XXI - Orla marítima - Extensão de areia existente entre as águas oceânicas e a terra firme, banhadas ou não pela variação da maré;

XXII - Animais de pequeno porte - caninos, felinos e aves; animais de médio porte - suínos, caprinos e ovinos; animais de grande porte - bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos;

XXIII - Animais de tração - Os animais de grande porte utilizados para puxar carroça, charrete, instrumentos agrícolas ou outro meio de transporte de carga ou pessoas;

XXIV - Veículo de tração animal - Veículos apoiados sobre eixos e rodas, providos de boleia fixa, arreios apropriados, freios, e tracionados por animais de grande porte.

Art. 4 Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento humano causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

III - Orientar a população sobre as propostas das medidas legais, bem como as doenças transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas;

IV - Promover o combate e controle de animais sinantrópicos.

Art. 5 Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - Reduzir o número de agravos à saúde pública, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais e pelas diversas zoonoses transmissíveis pelos mesmos.

Art. 6 Constituem objetivos básicos das ações de proteção animal e educação sanitária:

I - Incentivar a adoção e proporcionar orientação sobre os cuidados com os animais;

II - Promover e preservar o bem estar dos animais, inibindo ações de maus tratos aos mesmos;

III - Promover a conscientização da posse responsável de animais domésticos e de uso econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

IV - Elaborar programas de Educação Sanitária, para controle e combate às zoonoses e riscos causados por animais errantes, animais na rua e incentivar a posse responsável de animais;

V - Promover campanhas e ações para registrar, vacinar e esterilizar animais domésticos;

VI - Cadastrar e regularizar os veículos de tração animal, a fim de minimizar os acidentes, os maus tratos aos animais e promover a responsabilidade no trânsito.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público:

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos, legalmente e adequadamente instalados para a criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento, internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente com a devida responsabilidade técnica;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado no CMCZ, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal e assumir as responsabilidades legais;

b) Se tratar de animais de tração, examinados e registrados no CMCZ e providos dos necessários equipamentos e meios de contenção, e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal e assumir as responsabilidades legais;

c) Se tratar de cães guias, de pessoas deficientes visuais;

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 8º É proibido o trânsito e a presença de animais domésticos na orla marítima.

Art. 9º É proibido abandonar animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados em qualquer área pública ou privada, bem como deixar de ministrá-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive assistência médica veterinária.

Art. 10 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 11 É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e particulares.

Art. 12 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 13 O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 14 É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao CMCZ.

Art. 15 Fica proibido o uso de animais cegos, feridos, enfraquecidos, debilitados ou doentes em veículo de tração animal ou no transporte de pessoas ou carga.

§ 1º Todos os veículos de tração animal deverão estar cadastrados, identificados e legalizados, junto ao CMCZ, exibindo em sua parte traseira uma placa de identificação, adesivos refratários e possuir triângulo de sinalização, sendo obrigatório o uso de sistema de frenagem adequado para o tamanho do veículo, arreio, boleia fixa, correntes com revestimento, acolchoamento nos arreios e todos os apetrechos indispensáveis para manter a segurança do condutor e o bem estar do animal.

§ 2º Os animais de tração deverão ser examinados, vacinados, marcados e identificados pelo médico veterinário responsável pelo CMCZ para a liberação de licença para o trânsito do veículo de tração animal em vias públicas, no horário das 08:30h às 11:30h e das 14:30h às 17:30h, devendo ser utilizadas as vias públicas de menor movimentação.

Art. 16 É expressamente proibido:

I - Utilizar em trabalho de tração, fêmea em período adiantado de gestação e animais com menos de 18 (dezoito) meses de idade; num mesmo veículo, animais de espécies diferentes;

II - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou atrelado a ele;

III - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior as forças do animal, sendo a capacidade do veículo, determinada pelo número de animais, estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie dos animais, cadastrados nas respectivas licenças, a tara e carga útil;

IV - Montar animais que já transportem ou tracionem carga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- V - Transportar animais amarrados à traseira do veículo, ou atados um a outro pela cauda;
- VI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação adequados;
- VII - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou outro tipo de ferimento.
- VIII - Utilizar instrumentos diferentes de chicote leve para estímulo ou treinamento;
- IX - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento apropriado;
- X - Martirizar animais, para deles alcançar esforço excessivo;
- XI - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- XII - Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
- XIII - Criar pombos nos forros das casas de residência.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 17 Todos os cães, gatos e animais de tração deste município deverão, obrigatoriamente ser registrados no Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonose ou em estabelecimento veterinário devidamente credenciado pelo CMCZ.

§ 1º Os responsáveis pelos animais, deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei;

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva;

§ 3º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada;

§ 4º A vacinação contra raiva poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses;

§ 5º No ato do registro de animais, os proprietários deverão conduzir seus animais ao local indicado, munido do documento de identidade, CPF, número telefônico, comprovante de residência, carteira de vacinação e comprovante de vermifugação do animal e preencher o formulário de controle e acompanhamento (FCA), sendo formulado um número para o Registro Geral Animal (RGA) e emitida a Carteira Sanitária Animal (CSA).

Art. 18 Com a finalidade de identificação do animal e de seu cadastro junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonose - CMCZ será emitida uma plaqueta de identificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

para cães e gatos contendo cinco dígitos e as letras - (00000-ITA) e para os animais de tração será feito uma marcação definitiva ou microchipada, com três dígitos (000), que serão os números da RGA, emitido pelo CMCZ e seus Responsáveis Técnicos.

§ 1º O formulário de Controle e Acompanhamento (FCA), conterà no mínimo os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, espécie, sexo, raça, cor, sinais, peso, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da RG e CPF, endereço completo e telefone, data da ultima vacina e vermifugação;

§ 2º Os animais com período de estadia inferior a 15 (quinze) dias neste município, ficam isentos do registro citado no Art. 17, porém sujeitos as demais disposições desta Lei Complementar;

§ 3º A transferência ou venda da posse de animal (is) deverá ser comunicado ao CMCZ, afim de atualização de seus dados e isenções das penalidades do antigo dono em casos de infração (ões) cometidas

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 19 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou amarrado nas vias públicas sem identificação e contenção adequada;

II - Exposto em locais não autorizados pelo órgão competente;

III - Submetido a maus tratos pelo proprietário ou qualquer indivíduo e/ou mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

V - Quando ocasionar incômodo e desconforto a vizinhança, ou seja, causa de insalubridade;

VI - Mordedor vicioso, constatada pelo Médico Veterinário ou comprovado mediante 2 (dois) ou mais boletins de ocorrência (BO);

VII - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a Legislação vigente;

VIII - Animais Silvestres, Selvagens e Marinhos que oferecerem risco a saúde pública;

IX - Encontrado em desobediência ao estabelecido nesta Lei.

Art. 20 O animal que ofereça risco de vida ou a saúde da população e cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Médico Veterinário, ser eliminado "IN LOCO".

Art. 21 A Prefeitura Municipal de Itapoá não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;



II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

III - Sacrifício de animais por força do disposto no Artigo 20;

IV - Redução do valor zootécnico do animal.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 22 Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 7 (sete) dias, findo o qual, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado e, por conseguinte, passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal de Itapoá.

Art. 23 Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no Artigo 22 poderão, a critério do Órgão competente ser alienado, onerosa ou gratuitamente, respeitadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:

a) Doados ou leiloados aos interessados os animais, cujo tempo pré-determinado para o resgate, seja ultrapassado;

b) Os animais portadores de doenças ou lesões raras serão doados às Universidades para fins de estudos;

c) Animais doentes, com lesões físicas irreversíveis ou sanitariamente comprometido, poderão ser eliminados de imediato, pelo profissional responsável, mediante laudo do veterinário do órgão competente.

Art. 24 O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:

I - Proceder ao reconhecimento do animal e à assinatura de Declaração de Posse;

II - Exame de sanidade, atestado pelo Médico Veterinário do Órgão competente;

III - Vacinação contra raiva e outras doenças transmissíveis, especificamente indicada para a espécie em questão;

IV - Ressarcimento de diária referente ao período de permanência no Órgão competente e outros serviços executados;

Art. 25 Os animais Silvestres, Selvagens e Marinhos serão encaminhados a instituições de proteção ambiental.

Art. 26 As autoridades sanitárias do Órgão competente, poderão, a qualquer momento, solicitar às autoridades policiais o auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

DA RETIRADA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 27 Sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência Veterinária e outras despesas que se fizer necessária para a preservação do bem estar do animal e proteção da Saúde Pública durante o período compreendido entre a apreensão e a liberação do mesmo.

Art. 28 Somente poderão ser resgatados se constatado, pelo Médico Veterinário, não mais subsistirem as causas da apreensão e o proprietário quitar as taxas públicas correspondentes à multa, remoção, transporte, manutenção e tratamento do animal.

Art. 29 Quando o animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o CMCZ exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo Único - Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão responsável, no ato do resgate.

Art. 30 Para o resgate de qualquer animal do CMCZ é necessário também à apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizada, o animal só será liberado após vacinação.

DA PROPRIEDADE, GUARDA, POSSE E PRESENÇA PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DE ANIMAIS

Art. 31 É proibida, quando ocasione incômodo e desconforto à vizinhança, ou seja, causa de insalubridade, a manutenção de animais em estabelecimentos residenciais e comerciais.

Art. 32 É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos, ou privados de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais, saúde, escolas, piscinas e feiras;

§ 1º Excetua-se da proibição deste Artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalizados e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais;

§ 2º A proibição do caput deste artigo não se aplica a cães-guias de portadores de necessidades especiais.

Art. 33 Fica expressamente proibido a criação de bovinos, bubalinos, equinos, asininos, muares, suínos e aves de corte em áreas urbanas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - E só é permitida a criação dos mesmos em área rural, se for obedecida as normas e cuidados de higiene, localização, construção e destinação final das águas servidas, dos dejetos, resíduos e camas.

Art. 34 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que mantido domesticamente, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 35 Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria efetuada pelo(s) Técnicos do CMCZ e da Vigilância Sanitária, que estabelecerão laudo referente às instalações, as águas de abastecimento, ao destino das águas servidas, ao destino das fezes, ao destino das "camas" dos alojamentos de animais, ao destino de cadáveres e ao destino final do lixo produzido.

Parágrafo Único - De acordo com a avaliação técnica, que verificará quantidade e porte dos animais, tratamento e espaço onde os mesmos ficam alojados e possíveis incômodos aos moradores próximos, poderá ser emitido laudo onde seja exigido, adequação, redução do número de animais e/ou retirada e proibição da permanência dos mesmos.

DO CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 36 Ao CMCZ caberá proceder a orientação técnica e educativa nos casos da presença de animais sinantrópicos, vetores ou peçonhentos em propriedade particulares, assim como, exigir a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 37 O CMCZ executará o controle dos roedores somente nas vias públicas (boca de lobo), logradouros públicos municipais, imóveis públicos municipais, áreas de sub-habitações, áreas sujeitas a enchentes e alagamentos, valetas, áreas ou residências com notificação de casos de leptospirose humana ou animal.

Art. 38 Os proprietários ou responsáveis por imóveis, edifícios, em construção ou não edificados, ficam obrigados a adotar todas as medidas necessárias para a manutenção dos mesmos, em perfeitas condições higiênico-sanitárias, e que não permitam o abrigo e a proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, que possam gerar incomodo ou serem prejudiciais à saúde da população.

§ 1º Os estabelecimentos que estocam ou comercializem pneumáticos, latas, garrafas são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a atração e proliferação de insetos;

§ 2º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais nas residências, terrenos, estabelecimentos comerciais e outras áreas contíguas sem obedecer os padrões de armazenamento de matérias recicláveis que propicie a



instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos prejudiciais a saúde da população.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 São proibidas no Município de Itapoá, salvo exceções estabelecidas nesta Lei, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica:

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197 de 03/01/1967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 40 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo Único - O Laudo mencionado neste Artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Médico Veterinário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 41 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado para o laboratório oficial.

Art. 42 Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco a saúde e segurança da comunidade.

Art. 43 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam obrigados, a requerer um licenciamento emitido pelo Órgão responsável e este renovado anualmente.

Parágrafo Único - O licenciamento mencionado neste Artigo, apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Médico Veterinário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 44 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 45 Verificada infração a qualquer dispositivos desta Lei, os Técnicos do CMCZ e as Autoridades Sanitárias, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de Legislação Federal, Estadual e Municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Apreensão do animal.



II - Multa

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

IV - Cassação do Alvará

Art. 46 Os animais somente poderão ser resgatados pelo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio, com identificação e pagamento das tabelas no Artigo 47 desta Lei.

Art. 47 O Cadastramento e identificação dos animais conforme citado na presente legislação ficará isento de taxas até 180 (cento e oitenta) dias após a sanção da presente Lei.

§ 1º Após 180 (cento e oitenta) dias o cadastro e a emissão da Carteira Sanitária Animal (CSA) e da plaqueta de identificação terá o custo de 0,28 UPM por animal cadastrado;

§ 2º Após 180 (cento e oitenta) dias o cadastro, a emissão da Carteira Sanitária Animal (CSA) e a marcação dos animais de tração terá o custo de 0,4 UPM por animal cadastrado;

§ 3º Após 180 (cento e oitenta) dias o cadastro e emplacamento das carroças e outro veículo de tração animal terá o custo de 0,7 UPM, ficando obrigado a passar por vistoria anual.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 os proprietários dos animais apreendidos ficarão sujeitos ao pagamento das despesas de transporte e diárias.

§ 1º Na primeira vez em que ocorrer apreensão do animal:

I - Animais de pequeno porte

a) Transporte: 0,55 UPM

b) Diárias: 0,28 UPM

II - Animais de médio porte

a) Transporte: 0,85 UPM

b) Diárias: 0,4 UPM

III - Animais de grande porte

a) Transporte: 1,4 UPM

b) Diárias: 0,55 UPM

§ 2º Na reincidência os valores serão aplicados em dobro.

Art. 49 De acordo com o proposto na presente Lei, as infrações são classificadas nas seguintes categorias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Infração de Natureza Leve:

- a) Não cadastrar os animais de tração e os veículos por eles puxados. - Artigos: 17, 18 e 19;
- b) Não cadastrar os cães e gatos residentes neste município ou com estadia superior a 15 dias. - Artigos: 17, 18 e 19;
- c) Manutenção de animais amarrados em vias públicas, logradouros e outras áreas de uso comum a população causando incômodo e/ou agravos a saúde pública. - Artigos: 7, 8, 19, 31 e 32;
- d) Animais soltos em vias públicas, praças, logradouros e outras áreas de uso comum a população causando incômodo e/ou agravos a saúde pública. - Artigos: 19, 31, 32 e 34;
- e) Condução de animais à passeio com contenção errônea. - Artigos: 15 e 16;
- f) Alojamento, manutenção e criação inadequada de animais. - Artigos; 11, 33 e 42;
- g) Abandono de animais. - Artigos: 9 e 14;
- h) Utilizar animais debilitados e/ou extenuados para trabalho e/ou transporte. - Artigos: 9,11 e 15;
- i) Não vacinar, não vermifugar ou não acatar outras medidas sanitárias determinadas pelos técnicos do CMCZ. - Artigos: 17 e 30;
- j) Manter terrenos e propriedades particulares em precária condição de limpeza, propiciando a proliferação da fauna sinantrópica. - Artigos: 36, 38 e 42;
- l) Estabelecimento que comercialize animais sem responsabilidade técnica. - Artigos: 39 e 43;
- m) Exibição artística e circense de animais sem licença do CMCZ. - Artigo: 40;
- n) Não colaborar e acatar as determinações dos técnicos do CMCZ. - Artigos: 12, 13 e 26;

§ 2º Infração de Natureza Grave:

- a) Reincidência nas infrações de natureza leve;
- b) Estabelecimento que comercialize animais vivos ou abatidos sem inspeção, responsabilidade técnica e autorização do CMCZ.- Artigos: 19, 35 e 43;
- c) Utilização de animais lesionados e feridos para trabalho e/ou transporte. - Artigos: 11, 15, 16 e 44;
- d) Não comunicar ao CMCZ sobre suspeitas de zoonoses. - Artigo: 41;
- e) Maus tratos à animais. Artigos: 9, 11, 12, 15, 16 e 44;
- f) Não retirar os dejetos e sujidades oriundos de animais à passeio em vias públicas e logradouros públicos, bem como locais de uso coletivo. Artigo: 11;
- g) Não destinar adequadamente o corpo de animais que foram à óbito. Artigo: 14;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

h) Funcionamento de estabelecimentos comerciais, canis particulares e outros correlatos sem registro junto ao CMCZ. Artigos: 19 e 35;

i) Não acatar outras medidas sanitárias determinadas pelos técnicos do CMCZ. - Artigos: 12, 13, 17, 20 e 26;

§ 3º Infração de Natureza Gravíssima:

a) Reincidência nas infrações de natureza grave;

b) Impedir a ação dos técnicos do CMCZ. Artigo 26.

c) Acidentes causados por animais com agravantes. Artigo 10;

d) Desinterditar ou não arcar com as obrigações dispostas nesta Lei. Artigos: 45, 46, 47 e 48;

Art. 50 A pena de Multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - Para Infração de Natureza Leve: 50 UPM

II - Para Infração de Natureza Grave: 100 UPM

III - Para Infração de Natureza Gravíssima: 150 UPM

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro;

§ 2º Caso constatado em inspeção a existência de mais de uma infração deverá ser aplicado a cada infração a multa respectiva, perfazendo-se ao final da inspeção o valor total somatório das infrações encontradas.

Art. 51 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

Itapoá (SC), 24 de julho de 2012.

MÁRIO ELÓI TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL